

**Decreto n.º 4/82**

**Convenção Europeia sobre o Reconhecimento Académico de Qualificações Universitárias**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento Académico de Qualificações Universitárias, aberta à assinatura em 14 de Dezembro de 1959, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 30 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O RECONHECIMENTO ACADÉMICO DE HABILITAÇÕES UNIVERSITÁRIAS**

Os Governos signatários da presente Convenção, Membros do Conselho da Europa:

Tendo em vista a Convenção Cultural Europeia, assinada em Paris a 19 de Dezembro de 1954;

Tendo em vista a Convenção Europeia sobre Equivalência de Diplomas que Dão Acesso a Estabelecimentos Universitários, assinada em Paris a 11 de Dezembro de 1953;

Tendo em vista a Convenção Europeia sobre Equivalência de Períodos de Estudos Universitários, assinada em Paris a 15 de Dezembro de 1956;

Considerando que se torna necessário completar aquelas Convenções com disposições prevendo o reconhecimento académico das habilitações universitárias obtidas no estrangeiro:

acordaram no que segue:

**ARTIGO 1.º**

Para fins da aplicação da presente Convenção:

a) O termo «universidades» designará:

i) As universidades; e

ii) As instituições consideradas de nível universitário pela Parte Contratante em cujo território se encontram e com capacidade para conferir habilitações de nível universitário;

b) O termo «habilitação universitária» designará qualquer grau, diploma ou certificado conferido por uma universidade situada no território de uma Parte Contratante, assinalando o fim de um período de estudos universitários;

c) Os graus, diplomas e certificados conferidos após exames assinalando a conclusão parcial de estudos universitários não serão considerados habilitação universitária nos termos da alínea b) do presente artigo.

## ARTIGO 2.º

1 - Para fins da aplicação da presente Convenção fica estabelecida uma distinção entre as Partes Contratantes, conforme, no território de cada parte, a autoridade competente em matéria de equivalência de habilitações universitárias seja:

a) O Estado;

b) A universidade;

c) O Estado ou a universidade, conforme o caso.

2 - Cada Parte Contratante deverá dar a conhecer ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, no prazo de 1 ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, no que lhe diz respeito, qual a autoridade que, no seu território, é competente em matéria de equivalência de habilitações universitárias.

## ARTIGO 3.º

1 - As Partes Contratantes referidas na alínea a) do parágrafo 1 do artigo 2.º da presente Convenção concederão o reconhecimento académico às habilitações universitárias conferidas por uma universidade situada no território de outra Parte Contratante.

2 - O reconhecimento acadêmico das habilitações universitárias estrangeiras permitirá ao seu possuidor:

a) Prosseguir estudos universitários complementares e realizar os exames universitários de conclusão desses estudos, a fim de alcançar o título ou grau superior, incluindo o doutoramento, em condições idênticas às aplicáveis aos nacionais da Parte Contratante onde a admissão a tais estudos e exames depende da posse de habilitações universitárias da mesma natureza;

b) Utilizar um título acadêmico conferido por uma universidade estrangeira, acompanhado da indicação da sua origem.

#### ARTIGO 4.º

No que se refere à alínea a) do parágrafo 2 do artigo 3.º da presente Convenção, cada Parte Contratante poderá:

a) Nos casos em que o conjunto de exames necessários para a obtenção de uma habilitação universitária estrangeira não inclua certas matérias necessárias para a obtenção da habilitação nacional correspondente, não conceder o reconhecimento enquanto não for efectuado, com aprovação, um exame suplementar sobre as matérias em questão;

b) Exigir aos detentores de habilitação universitária estrangeira uma prova na sua língua oficial, ou numa das suas línguas oficiais, se os seus estudos tiverem sido feitos numa outra língua.

#### ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes referidas na alínea b) do parágrafo 1 do artigo 2.º da presente Convenção transmitirão o texto da mesma às autoridades que, no seu território, são competentes para tratar das questões de equivalência das habilitações universitárias e encorajá-las-ão a examinar com benevolência e a aplicar os princípios enunciados nos artigos 3.º e 4.º

#### ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes referidas na alínea c) do parágrafo 1 do artigo 2.º da presente Convenção aplicarão as disposições dos artigos 3.º e 4.º nos casos em que a equivalência das habilitações universitárias for da competência do Estado, e as disposições do artigo 5.º nos casos em que o Estado não seja a autoridade competente na matéria.

## ARTIGO 7.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa poderá periodicamente convidar as Partes Contratantes a fornecerem um relatório escrito das medidas e decisões tomadas em cumprimento das disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 8.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará as outras Partes Contratantes das comunicações recebidas em aplicação dos artigos 2.º e 7.º da presente Convenção e manterá o Comité de Ministros ao corrente dos progressos realizados na aplicação da presente Convenção.

## ARTIGO 9.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção deverá ser susceptível de:

- a) Afectar disposições mais favoráveis referentes ao reconhecimento das habilitações universitárias estrangeiras inseridas em qualquer convenção de que uma das Partes Contratantes seja já signatária, ou tornar menos desejável a posterior conclusão de uma tal convenção por qualquer das Partes Contratantes; ou
- b) Prejudicar a obrigação de qualquer pessoa de obedecer às leis e regulamentos em vigor no território de qualquer Parte Contratante no que se refere à entrada, residência e partida de estrangeiros.

## ARTIGO 10.º

1 - A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos Membros do Conselho da Europa e será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Convenção entrará em vigor 1 mês após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação.

3 - Para qualquer signatário que a ratifique posteriormente, a Convenção entrará em vigor 1 mês após a data do depósito do seu instrumento de ratificação.

4 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado

não membro do Conselho a aderir à mesma. Qualquer Estado que tenha recebido tal convite poderá aderir, mediante o depósito do seu instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa. Para qualquer Estado aderente, a presente Convenção entrará em vigor 1 mês após a data do depósito do seu instrumento de adesão.

5 - O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os Membros do Conselho, assim como todos os Estados aderentes, do depósito de quaisquer instrumentos de ratificação e adesão.

#### ARTIGO 11.º

Qualquer Parte Contratante poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, ou, posteriormente, em qualquer momento, declarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a presente Convenção se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios cujas relações internacionais assegura.

#### ARTIGO 12.º

1 - Após a expiração do prazo de 5 anos a contar da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção poderá ser denunciada, em qualquer momento, por qualquer das Partes; tal denúncia deverá ser feita mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual dela deverá dar conhecimento às demais Partes Contratantes.

2 - Esta denúncia terá efeito, para a Parte Contratante interessada, 6 meses após a data da recepção da mesma pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Paris, aos 14 dias do mês de Dezembro de 1959, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral transmitirá cópias conformes a cada um dos Governos signatários e aderentes.